



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.285 - SE (2012/0027274-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILMA GONÇALVES MELO
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATO OMISSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em recurso especial é inviável o exame de matéria local. Aplicação da Súmula 280/STF, por analogia.
2. Insurgindo-se a parte autora contra ato omissivo da Administração, consubstanciada na não extensão aos pensionistas de vantagem existente em favor dos servidores ativos e inativos, incide na espécie a Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.285 - SE (2012/0027274-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVASIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILMA GONÇALVES MELO
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 177/178e):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DE SERGIPE de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fls. 132/133e):

Apelação Cível - FINATE/REVCOL - Preliminar: Prescrição do Fundo do direito - Afastamento - Vantagem de caráter geral devida a todos os servidores ativos e inativos do Grupo Operacional Fisco - Lei Estadual nº 2.730/89, com redação alterada pela Lei Estadual nº 4.520/02 - Inexigência de condição peculiar para o recebimento do benefício - Extensão aos pensionistas - Inclusão no rol de beneficiários - Inteligência do art. 40, § 8º da CF/88, com redação determinada pela EC nº 20/98 - Princípio da Paridade - É devido o pagamento das verbas pretéritas - Direito Adquirido - Termo inicial - Vigência da Lei Estadual nº 4.520, em março de 2002 - Honorários Advocatícios - Majoração - Sentença modificada para majorar os honorários advocatícios de R\$ 500,00 para R\$1.000,00 - Recursos conhecidos, para inicialmente rejeitar a preliminar de prescrição do fundo do direito e negar provimento ao apelo do Estado e dar provimento ao apelo dos Autores.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando a ocorrência de prescrição do fundo de direito, uma vez que, "No caso dos autos, a recorrida busca o reconhecimento de uma nova situação jurídica que é a de ser incluída no rol dos beneficiários do FINATE para que passe a receber a vantagem chamada REVCOL, nos termos da Lei Estadual 4.520/02" (fl. 145e).

Argumenta que, "se a recorrida ostenta a qualidade de pensionista, sendo excluída do texto da Lei 4.520/02 é necessário que haja o reconhecimento de que os pensionistas também teriam direito ao benefício de serem incluídos no rol de beneficiários do FINATE". (fls. 145/146e). Em outras palavras, a agravada estaria a buscar "o reconhecimento de uma nova condição que enseja o recebimento das parcelas retroativas" (fl. 146e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fls. 168/170e).

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se extrai dos autos, busca a parte agravante o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da omissão da Administração de lhe estender as vantagens previstas na Lei Estadual 4.520/02, conforme, aliás, restou consignado no acórdão recorrido (fl. 137e).

Nesse diapasão, incide na espécie a Súmula 85/STJ

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Insiste o agravante na tese de violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que a Lei Estadual 4.520/02, ao modificar a Lei Estadual 2.730/89 e estender o benefício pleiteado apenas aos servidores ativos e inativos, teria expressamente afastado tal direito em relação aos pensionistas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.285 - SE (2012/0027274-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATO OMISSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em recurso especial é inviável o exame de matéria local. Aplicação da Súmula 280/STF, por analogia.
2. Insurgindo-se a parte autora contra ato omissivo da Administração, consubstanciada na não extensão aos pensionistas de vantagem existente em favor dos servidores ativos e inativos, incide na espécie a Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a questão envolvendo a suposta extinção da vantagem em relação aos pensionistas não foi abordada no acórdão estadual recorrido, o qual de limitou a controvérsia à seguinte questão: a vantagem denominada "retribuição variável", diante de sua natureza de "verdadeiro aumento geral de remuneração" (fl. 137e), também seria extensível aos pensionistas.

Destarte, para se apreciar a questão da prescrição a partir da premissa suscitada pelo agravante, seria necessário o exame da legislação local, o que é vedado pela Súmula 280/STF, por analogia. Por conseguinte, deve a decisão agravada ser confirmada por seus próprios fundamentos, a saber (fls. 177/178e):

Decido.

Consoante se extrai dos autos, busca a parte agravante o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da omissão da Administração de lhe estender as vantagens previstas na Lei Estadual 4.520/02, conforme, aliás, restou consignado no acórdão recorrido (fl. 137e).

Nesse diapasão, incide na espécie a Súmula 85/STJ

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço do agravo e nego-lhe provimento.**

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0027274-6

**AgRg no
AREsp 121.285 / SE**

Números Origem: 201111200783 2011210926 52962011

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILMA GONÇALVES MELO
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILMA GONÇALVES MELO
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.